



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

311, DE 17 DE novembro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 85ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2025

PROCESSO: 22101.007006/2022.26

REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O processo trata de pedido de restituição/compensação de ICMS pago indevidamente sobre serviços de telecomunicações contestados, no valor de **R\$ 11.500,08 (onze mil quinhentos reais e oito centavos)**, conforme o Ato COTEPE nº 24/2010 e o Convênio ICMS nº 126/98.

A empresa apresentou arquivo eletrônico com os dados exigidos, alegando ter assumido o ônus do imposto ao realizar abatimentos nas faturas dos clientes.

Em análise pelo AFTE Oswaldo elaborou o **Relatório SEFAZ 8 (13122139)** onde constatou a ausência de faturas que comprovem os descontos efetivos, assim como documentos que evidenciem a assunção do encargo tributário de ICMS pleiteado. Face a insuficiência de comprovação documental, opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que **não atende aos requisitos legais** previstos no Convênio ICMS nº 126/98 e no Decreto nº 4.335/01 (RICMS/RR).

Nessa linha, a Procuradoria do Geral do Estado - PGE, emitiu **Parecer 450 (13319067)** esclarecendo que a empresa, embora tenha apresentado o arquivo eletrônico exigido, **não comprovou os**

abatimentos nas faturas dos clientes nem a assunção do ônus tributário. Conforme legislação vigente (Convênio ICMS 126/98 e Decreto nº 4.335/01), tais comprovações são obrigatórias. razão pela qual também opinou pelo **indeferido** por falta de documentação comprobatória.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Dispondo sobre a concessão de regime especial para as empresas prestadoras de serviços públicos de telecomunicações, foi publicado, em 17/12/1998, o Convênio ICMS nº 126/98 que, entre outras coisas, estabeleceu as regras para a apuração do imposto, para a emissão dos documentos fiscais, bem como as referentes ao procedimento a ser adotado nos casos de recolhimento indevido do tributo.

Nesse sentido, o § 3º da cláusula terceira do citado convênio prescreveu as diretrizes para as situações de estorno do débito do imposto nos casos de cobrança indevida, *ipsis literis*:

Cláusula terceira O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa de telecomunicação será apurado e recolhido por meio de um só documento de arrecadação, obedecidos os demais requisitos quanto à forma e prazos previstos na legislação pertinente da unidade federada de sua localização, ressalvadas as hipóteses em que é exigido o recolhimento do imposto de forma especial.

(...)

§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto admitidas em cada unidade federada, para recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte:

I- caso a NFST ou NFSC não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao cliente mediante dedução, dos valores indevidamente pagos, nas NFST ou NFSC subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente, para isto deverá:

- a) lançar no documento fiscal um item contendo a descrição da ocorrência e as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, devendo os valores das deduções ser lançados no documento fiscal com sinal negativo;
- b) utilizar código de classificação do item de documento fiscal do Grupo 09 - Deduções, da tabela: “11.5. - Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal” do Anexo Único do Convênio 115/03 de 12 de dezembro de 2003;
- c) apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS recuperado;

II- nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do contribuinte requerente;
- b) identificação do responsável pelas informações;
- c) recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS a recuperar.

§ 4º Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas nos incisos I e II do § 3º, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico, conforme leiaute e manual de orientação descritos em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I- CNPJ ou CPF, inscrição estadual, nome ou razão social e número do terminal telefônico do tomador do serviço;

II - modelo, série, número, data de emissão, código de autenticação digital do documento, valor total, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da nota fiscal objeto do estorno;

III - número do item, código do item, descrição do item, valor total, valor da base de cálculo, valor do ICMS destacado na nota fiscal objeto do estorno;

IV - Valor do ICMS recuperado conforme inciso I do § 3º ou a recuperar conforme inciso II do § 3º, por item do documento

fiscal;

V - descrição detalhada do erro, ou da justificativa para recuperação do imposto;

VI - se for o caso, número de protocolo de atendimento da reclamação;

VII - no caso do inciso I do § 3, deverá ser informado a data de emissão, o modelo a série e número da nota fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente.

§ 5º Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto no inciso II do § 3º, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir Nota Fiscal Serviço de Comunicação - NFSC ou Nota Fiscal Serviço de Telecomunicação - NFST de série distinta, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo fisco, constando no campo "Informações Complementares" a expressão "Documento Fiscal emitido nos termos do Convênio ICMS 126/98", bem como a identificação do protocolo do pedido a que se refere o inciso II do § 3º.

Conforme informado pela requerente, a empresa adota o procedimento previsto no supracitado § 5º, optando pela emissão de NFSC de forma consolidada para efeito de recuperação do imposto indevidamente recolhido.

Em análise aos documentos anexados aos autos, observou-se que a empresa cumpriu a exigência do §4º, apresentando o arquivo txt com as informações exigidas no dispositivo infralegal. Contudo, em que pese informar os valores de ICMS a recuperar, **não ficou comprovado a assunção do ônus da imposto supostamente recolhido indevidamente, como fora afirmado na peça inicial.**

Verificou-se que não foi apresentada fatura em que se comprova o efetivo desconto/abatimento referente ao serviço cobrado de modo indevido. Dessa forma, nos termos do § 8 da cláusula terceira, não merece deferimento o pedido para autorização de restituição, eis que não foram comprovados os motivos dos estornos informados, tampouco apresentados os documentos que comprovem os descontos aos clientes.

No mesmo sentido, o art. 99 do Decreto Nº 4.335/01 (RICMS/RR) exige a prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento. Senão vejamos:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

(...)

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber. (grifo nosso)

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da restituição, não há outro caminho a trilhar senão o indeferimento do pedido, conforme fundamentação acima.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, recebo o pedido de restituição tributária, para no mérito, **INDEFERIR** o pedido pleiteado dada a ausência de documentos comprobatórios imprescindíveis para análise requerimento, com fundamento no art. 99, IV do Decreto nº 4335/01 (RICMS/RR), acompanhando **PARECER** da Procuradoria.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TELEFÔNICA BRASIL S/A,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 18/11/2025.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/12/2025, às 16:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/12/2025, às 20:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 15/12/2025, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/12/2025, às 10:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/12/2025, às 12:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/12/2025, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2025, às 11:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/01/2026, às 01:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20159458** e o código CRC **0173592E**.